



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### Lei N.º 7/2016 de 8 de Junho

Segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro - Órgãos da Administração Eleitoral ..... 9497

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 14/2016 de 8 de Junho

Regime de Controlo do Tabaco ..... 9506

#### Decreto-Lei N.º 15/2016 de 8 de Junho

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2013, de 7 de agosto sobre O Regime Jurídico de Aprovisionamento do PDID ..... 9514

### MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 26/CSMP/2016 ..... 9526

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de supervisão dos atos eleitorais e referendários, sendo composta por um total de quinze membros designados pelos órgãos de soberania, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas confissões religiosas e pelas organizações representativas das mulheres. Consta-se, no entanto, que, face à dimensão territorial e populacional de Timor-Leste, o número de membros da Comissão Nacional de Eleições se encontra sobredimensionado, julgando-se oportuno proceder à sua redução, com vista a que a sua composição numérica se aproxime o mais possível do que pode ser tido como o justamente necessário ao desempenho capaz das suas funções de órgão colegial deliberativo, mandatado tão só para a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais.

Ao mesmo passo em que se reduz o número de membros da Comissão Nacional de Eleições, procede-se a uma reestruturação orgânica, com a criação dos cargos de Vice-Presidente e Secretário. Simultaneamente, e com o intuito de imprimir maior efetividade ao exercício das responsabilidades de direção e orientação da Comissão Nacional de Eleições, consagra-se o regime de exclusividade no exercício da função, reconhecidos ao Presidente e ao Secretário.

Um outro propósito da presente alteração, ainda concernente à Comissão Nacional de Eleições, é a consolidação do tratamento legislativo do estatuto dos seus membros, principalmente no que diz respeito ao regime retributivo, cujas soluções aqui contempladas são um reconhecimento do prestígio do órgão e a relevância das suas funções. Abandonase o regime de senhas de presença, substituindo-o por uma compensação fixa mensal, resolvendo-se, assim, definitivamente, um dos pontos de maior discórdia interpretativa do estatuto dos membros da Comissão Nacional de Eleições. Em contrapartida, é fixado um número mínimo obrigatório de reuniões plenárias do órgão.

A eficácia da atuação dos órgãos de Administração Eleitoral são determinantes para a boa organização e condução dos processos eleitorais e referendários, e consequentemente para a credibilidade das nossas instituições democráticas. Com o propósito de compensar o enorme sacrifício que consentem, nos períodos eleitorais, os membros, dirigentes e funcionários que exercem atividade no âmbito dos órgãos de administração eleitoral, é consagrado um abono, que, fazendo justiça aos seus beneficiários, seguramente contribuirá para incutir neles uma predisposição para enfrentar as adversidades com maior abnegação.

**LEI N.º 7/2016**

**de 8 de Junho**

### SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2006, DE 28 DE DEZEMBRO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, consagrou a Comissão Nacional de Eleições e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral como órgãos de Administração Eleitoral.

No que diz respeito ao momento em que estas medidas de reforma deveriam entrar em vigor, especialmente em relação à alteração da composição da Comissão Nacional de Eleições, e perante duas opções, optou-se pela implementação imediata da redução dos seus membros, ao invés de a protelar até ao fim do mandato dos atuais membros, que só se dará em 2019. Assim, não se retarda a reforma institucional que se pretende encetar, e que começa com estas alterações, nem se perde tempo em efetivar o objetivo de redução das despesas, que é outro dos benefícios desta reforma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 6 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1. Os órgãos de administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucus e relativamente aos referendos.
2. [...].

**Artigo 4.º**

[...]

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, à qual compete supervisionar os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucus e os referendos.
2. [...].

**Artigo 5.º**

[...]

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por sete membros, sendo:
  - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
  - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, pelo menos uma mulher;
  - c) Um nomeado pelo Governo;
  - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
  - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares.
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.

3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
4. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5].

**Artigo 6.º**

[...]

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. [Anterior n.º 3].
3. O Presidente e o Secretário da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da Comissão Nacional de Eleições com o exercício das suas atividades profissionais.
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
9. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos Serviços da Administração Direta do Estado.
10. [Anterior n.º 4].
11. [Anterior n.º 5].
12. [Anterior n.º 6].

13. [Anterior n.º 7].

**Artigo 7.º**  
[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
2. [...].
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, a duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.
6. A perda de mandato é declarada pelo Plenário, da qual cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.

**Artigo 8.º**  
[...]

1. A CNE tem as seguintes competências:
  - a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendos;
  - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas à realização do recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e de referendos;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) Designar os delegados da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
  - l) [Anterior alínea k)].

2. No exercício das suas competências de supervisão do recenseamento eleitoral, a CNE pode:

- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional e no estrangeiro;
  - b) Solicitar ao STAE ou a outros órgãos ou serviços da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento eleitoral;
  - c) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;
  - d) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, por parte do STAE;
  - e) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral.
3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.

**Artigo 9.º**  
[...]

1. [...].
2. A CNE reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação no Regimento Interno da CNE de uma maior assiduidade, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
5. [...].
6. [...].

**Artigo 11.º**  
[...]

1. [...].
2. A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE é aprovada por lei.
3. A CNE elabora e aprova o regimento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série II do Jornal da República.»

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro**

São aditados à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pela

Lei n.º 6/2011, de 22 de junho, os artigos 5.º-A, 5.º-B e 15.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 5.º-A**

**Competências do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Compete ao Presidente, designadamente:
  - a) Representar a CNE;
  - b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e presidir às mesmas;
  - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
  - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
  - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
  - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;
  - g) Assinar a correspondência da CNE;
  - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
  - a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
  - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído, quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.

**Artigo 5.º-B**

**Competências do Secretário**

Compete ao Secretário, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos Serviços;
- b) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
- c) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.

**Artigo 15.º-A**  
**Subsídio extraordinário**

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral, no âmbito da organização, condução ou supervisão dos processos eleitorais ou referendários, têm direito, entre a data de publicação do decreto presidencial que convoque ato eleitoral ou referendário e a data de publicação dos respetivos resultados no Jornal da República, a um subsídio extraordinário de valor a fixar por decreto-lei.»

**Artigo 3.º**

**Designação de novos membros e cessação de mandatos**

1. Os novos membros da Comissão Nacional de Eleições são designados no prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
2. Os atuais membros da Comissão Nacional de Eleições cessam funções com a posse dos novos membros designados nos termos do número anterior.
3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições referidos no número anterior recebem, pela cessação antecipada das funções, uma compensação correspondente a 75% do valor acumulado do subsídio de exclusividade e do abono de representação do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, por cada seis meses de mandato que tiverem completado à data da cessação de funções, salvo se forem reconduzidos na função.

**Artigo 4.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 35/2008, de 3 de setembro, que dispõe sobre a Remuneração dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.

**Artigo 5.º**

**Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, com a redação atual.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As disposições sobre o pagamento de subsídios e abonos aos membros da Comissão Nacional de Eleições produzem efeitos com a entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado de 2016.
3. Até à produção de efeitos a que alude o número anterior, os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a

receber uma senha de presença no valor de quarenta e cinco dólares americanos por cada dia de reunião.

Aprovada em 5 de abril de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

Promulgada em 2 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**Anexo  
(a que se refere o artigo 5.º)**

**Republicação da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro  
(Órgãos da Administração Eleitoral)**

É altura própria para autonomizar o regime jurídico dos órgãos que integram a chamada administração eleitoral, sem refutar o modelo em vigor que define um órgão superior com atribuições de supervisão e um secretariado técnico na alçada do Governo.

Razão essencial dessa autonomização reside no desenquadramento da sede legal da Comissão Nacional de Eleições, porque este é um órgão que deve exercer jurisdição sobre todos os processos eleitorais dos órgãos de soberania eletivos e do poder local e sobre o processo referendário, assim como o recenseamento eleitoral (obrigatório, oficioso e universal) é único para todos esses atos.

Em Timor-Leste, a preparação, a organização, o acompanhamento e a fiscalização dos processos eleitorais deve caber ao mesmo conjunto de órgãos, porque são idênticas as características procedimentais e logísticas a observar em cada

um dos três tipos de eleições gerais concretizadas através de sufrágio universal, direto, secreto e periódico, a saber:

- Presidente da República;
- Parlamento Nacional;
- Órgãos eletivos do poder local.

Terá, assim, de haver tantas leis eleitorais quantos os cargos constitucionais designados por eleição directa do colégio de cidadãos eleitores, a que acrescerá o instituto do referendo.

Tem sentido, no entanto, atribuir aos mesmos órgãos as operações, jurídicas e materiais, necessárias ao regular desenvolvimento dos processos respetivos, sem prejuízo da impugnação contenciosa dos atos que pratiquem no exercício dos seus poderes legais.

Essas competências repartem-se, quanto aos atos eleitorais, pelas fases típicas que compõem o processo, quais sejam:

- A apresentação das candidaturas;
- A constituição e o acompanhamento dos centros de votação;
- A campanha eleitoral e correspondentes ações de propaganda;
- O sufrágio propriamente dito;
- A contagem dos votos e o apuramento dos resultados.

A Comissão Nacional de Eleições, criada pela presente lei, com carácter permanente, e que é dotada de funções essencialmente fiscalizadoras, surge revigorada, na sua composição e nas suas competências, relativamente ao organismo congénere que, sob a mesma designação, supervisionou as eleições dos chefes de suco e conselhos de suco. É ainda dotada de orçamento e secretariado próprios, com o conseqüente reforço da sua autonomia e independência. O órgão executivo da administração eleitoral, precisamente por sê-lo, não pode deixar de estar na dependência do ministério que tutele a área, já que o Governo é o órgão superior da Administração Pública munido dos meios financeiros e materiais adequados a alimentar o organismo em causa. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral detém fundamentalmente poderes administrativos, organizativos e consultivos.

Os centros de votação e as assembleias de apuramento, embora só tenham intervenção limitada a fases típicas (respetivamente, a votação e a contagem dos votos e apuramento dos resultados) do processo, devem merecer referência no presente diploma, por questões de arrumação e sistematização das matérias e clarificação do domínio de intervenção dos agentes eleitorais, entendidos, *lato sensu*, como todos aqueles que, não sendo os eleitores, participam institucionalmente na organização das eleições.

Já o controlo jurisdicional dos actos impugnáveis prolatados pelos órgãos da administração eleitoral, como fase eventual

do procedimento eleitoral, deve ficar a cargo dos tribunais, por imposição constitucional. É aos tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.ºs 2, 5 e 6, 66.º, n.º 5, 95.º, n.º 2, alínea h), e 126.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **Título I** **Âmbito e princípios gerais**

### **Artigo 1.º** **Órgãos da Administração Eleitoral**

São órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE;
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado por STAE;
- c) [Revogado];
- d) [Revogado].

### **Artigo 2.º** **Atribuições genéricas**

1. Os órgãos da administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucos e relativamente aos referendos.
2. É dever de todos os órgãos da administração eleitoral subordinarem a sua atuação a critérios de rigorosa isenção, imparcialidade e objetividade no desempenho das suas funções.

### **Artigo 3.º** **Recorribilidade dos atos da administração eleitoral**

Das decisões tomadas pelos órgãos da administração eleitoral no âmbito das suas competências cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, a interpor nos termos e condições previstos na lei e regulamentos que regulem a respetiva eleição ou referendo.

## **Título II** **Comissão Nacional de Eleições**

### **Capítulo I** **Natureza e composição**

#### **Artigo 4.º** **Definição e funções**

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, à qual compete

supervisionar os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucos e os referendos.

2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

### **Artigo 5.º** **Composição**

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por sete membros, sendo:
  - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
  - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, pelo menos uma mulher;
  - c) Um nomeado pelo Governo;
  - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
  - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares.
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
4. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
5. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de reputada idoneidade de carácter que não tenham responsabilidades de direção em partido político ou em candidaturas eleitorais.
6. O prazo para a nomeação ou eleição dos membros da CNE é fixado por aviso do Parlamento Nacional publicado no Jornal da República, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

### **Artigo 5.º -A** **Competências do Presidente e do Vice-Presidente**

1. Compete ao Presidente, designadamente:
  - a) Representar a CNE;
  - b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e presidir às mesmas;
  - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
  - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
  - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
  - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;

- g) Assinar a correspondência da CNE;
  - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
- a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
  - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de Presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo Presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído, quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.

**Artigo 5.º -B**  
**Competências do Secretário**

Compete ao Secretário, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos Serviços;
- b) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
- c) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.

**Artigo 6.º**  
**Estatuto**

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. Durante o desempenho efetivo de funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.
3. O Presidente e o Secretário da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da CNE com o exercício das suas atividades profissionais.
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administra-

ção Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.

6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e a um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
9. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos Serviços da Administração Direta do Estado.
10. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
11. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
12. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
13. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.

**Artigo 7.º**  
**Mandato**

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, a duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste

cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.

6. A perda de mandato é declarada pelo Plenário, da qual cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.

**Capítulo II**  
**Competência e funcionamento**

**Artigo 8.º**  
**Competência**

1. A CNE tem as seguintes competências:
- a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendos;
  - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas à realização do recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e de referendos;
  - c) Aprovar os regulamentos de execução previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de condutas para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
  - d) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
  - e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
  - f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
  - g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidatos independentes;
  - h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
  - i) Elaborar e remeter ao STJ a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
  - j) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
  - k) Designar os delegados da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
  - l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. No exercício das suas competências de supervisão do recenseamento eleitoral, a CNE pode:

- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional e no estrangeiro;
- b) Solicitar ao STAE ou a outros órgãos ou serviços da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento eleitoral;
- c) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;
- d) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, por parte do STAE;
- e) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral.

3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.

**Artigo 9.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
- 2. A CNE reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação no Regimento Interno da CNE de uma maior assiduidade, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
- 3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
- 4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
- 5. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
- 6. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas.

**Artigo 10.º**  
**Dever de Colaboração**

- 1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.



**Artigo 11.º**  
**Secretariado e Orçamento**

1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei.
2. A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE é aprovada por lei.
3. A CNE elabora e aprova o regimento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série II do Jornal da República.

**Título III**  
**Secretariado Técnico de Administração Eleitoral**

**Artigo 12.º**  
**Natureza, composição e competência**

1. A estrutura, a organização, a composição, as competências e o funcionamento do STAE são definidos por lei, como serviço da Administração Indireta do Estado, sob a tutela e a superintendência do Governo, com orçamento próprio, sendo dotado de autonomia técnica e administrativa.
2. Os atos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE.
3. O STAE tem sede em Díli.
4. O STAE mantém a base de dados única do recenseamento eleitoral.
5. O acesso à base de dados referida no número anterior depende da autorização do Diretor-Geral do STAE, sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas à CNE.

**Título IV**  
**Centros de votação, Estações de voto e Assembleias de apuramento**

**Artigo 13.º**  
**Natureza, composição e competência**

[Revogado].

**Título V**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 14.º**  
**Primeira nomeação ou eleição de membros da CNE**

Para o primeiro ato eleitoral a realizar depois da entrada em vigor da presente lei, a nomeação, indicação ou eleição dos membros da CNE deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da publicação da mesma no Jornal da República.

**Artigo 15.º**  
**Funções Judiciais**

Enquanto o STJ não iniciar as funções, as competências que deva desempenhar em matéria eleitoral são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

**Artigo 15.º-A**  
**Subsídio extraordinário**

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos Órgãos de Administração Eleitoral, no âmbito da organização, condução ou supervisão dos processos eleitorais ou referendários têm direito, entre a data de publicação do decreto presidencial que convoque ato eleitoral ou referendário e a data de publicação dos respetivos resultados no Jornal da República, a um subsídio extraordinário de valor a fixar por decreto-lei.

**Artigo 16.º**  
**Revogações**

1. É expressamente revogada a Parte V, compreendendo os artigos 29.º a 35.º, da lei n.º 2/2004, de 18 de fevereiro, considerando-se extinto o órgão congénere da CNE naquele previsto.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que disponham em sentido contrário ao disposto na presente lei.

**Artigo 17.º**  
**Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

---

**Francisco Guterres “Lu-Olo”**

Promulgada em 19 de dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**DECRETO-LEI N.º 14/2016**

**de 8 de Junho**

**REGIME DE CONTROLO DO TABACO**

Os males causados pelo tabaco têm atingido, a nível global, proporções alarmantes, principalmente no seio dos adolescentes e jovens, constituindo um grave problema sócio económico e de saúde pública no geral, especialmente para os países em desenvolvimento.

O consumo do tabaco em Timor-Leste é um dos mais elevados no mundo, o que se tem refletido diretamente no quadro epidemiológico do país, onde as doenças não contagiosas, cujo principal factor de risco é o consumo do tabaco, constituem mais de 70% do total e tendem a aumentar.

Face à necessidade de combater o tabagismo, o Governo assinou a Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controlo de Tabaco, possibilitando a sua ratificação pelo Parlamento Nacional, através da Resolução n.º 13/2004, de 29 de Dezembro.

Considerando os compromissos internacionais assumidos no âmbito da luta contra o tabagismo e a necessidade de se reverter o quadro epidemiológico do país, de forma a garantir os direitos, à saúde e a um meio ambiente sadio, constitucionalmente consagrados,

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º  
Âmbito**

O presente diploma define o regime de prevenção e controlo do tabagismo.

**Artigo 2º  
Objeto**

1. O presente diploma dá execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2004, de 29 de Dezembro.
2. As normas previstas no presente diploma visam:
  - a) Garantir a proteção da exposição involuntária ao fumo do tabaco;
  - b) Regulamentar a composição dos produtos do tabaco a serem importados ou comercializados;
  - c) Regulamentar as mensagens a serem apostas nos produtos do tabaco, a embalagem e etiquetagem, a sensibilização e educação para a saúde;

- d) Estabelecer a proibição da publicidade nos meios de comunicação social, bem como a proibição da promoção e patrocínio de atividades lúdicas e culturais por entidades cuja principal atividade seja o comércio ou a produção de produtos do tabaco;
- e) Estabelecer outras medidas de redução da oferta e da procura de produtos do tabaco.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Advertência sanitária», o aviso relativo aos prejuízos para a saúde decorrentes do uso do tabaco, a apor nas faces mais visíveis das embalagens de tabaco;
- b) «Alcatrão ou condensado», o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- c) «Embalagem de tabaco», qualquer forma de embalagem individual e qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho de produtos do tabaco, com exceção das sobre-embalagens transparentes;
- d) «Fumar», ato de inalar e expirar fumo do tabaco, bem como a posse de qualquer produto à base do tabaco, em combustão ou cigarros electrónicos;
- e) «Indústria de tabaco», é o conjunto de fabricantes, distribuidores grossistas e importadores de produtos de tabaco;
- f) «Ingrediente», qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos;
- g) «Local de trabalho», lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- h) «Nicotina», os alcaloides nicotínicos;
- i) «Produtos do tabaco», são todos aqueles total ou parcialmente preparados com folhas de tabaco, geneticamente modificados ou não, enquanto matéria-prima, destinados a serem fumados, sugados, mascados ou aspirados;
- j) «Publicidade ao tabaco», qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo;
- k) «Recinto fechado», espaço dotado de uma cobertura e limitado por paredes, muros ou outras superfícies, com aberturas, cuja área global seja inferior a 50% da área global das faces exteriores do recinto;
- l) «Serviço da sociedade da informação», qualquer serviço

prestado à distância, por via electrónica, mediante pedido individual de um destinatário de serviços e contra pagamento de um preço;

- m) «Suporte publicitário», veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- n) «Tabaco», as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum L.* e *Nicotina rústica L.*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos;
- o) «Televenda de produtos do tabaco», a difusão de ofertas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de cigarros ou outros produtos, mediante remuneração;
- p) «Uso de tabaco», o ato de fumar, sugar, mascar ou aspirar produtos a base de tabaco.

## **CAPITULO II LIMITAÇÕES AO CONSUMO**

### **Artigo 4.º Princípios gerais**

1. O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo do tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva e em outros locais determinados por esta lei, de forma a garantir a proteção à exposição involuntária ao fumo do tabaco.
2. Aos produtos do tabaco devem aplicar-se políticas tributárias ou políticas de preços que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde, tendentes a reduzir o seu consumo.

### **Artigo 5.º Proibição de fumar em determinados locais**

É proibido fumar em todos os recintos públicos fechados, locais de trabalho e transportes públicos, nomeadamente:

- a) Nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
- b) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
- c) Nos locais destinados, principalmente, a menores de idade, tais como infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, escolas de ensino primário e secundário, centros de ocupação de tempos livres, colónias ou campos de férias e demais estabelecimentos similares;
- d) Nas instalações dos órgãos de soberania, serviços e

organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas;

- e) Nos estabelecimentos de ensino superior e centros de formação profissional;
- f) Nos centros de dia, centros comunitários, oficinas de trabalho protegido, centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos;
- g) Nos estabelecimentos prisionais;
- h) Nos hotéis, residenciais e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;
- i) Nos restaurantes, bares, salas de dança, karaoke e salas de jogos;
- j) Nas cantinas e nos refeitórios de entidades públicas e privadas destinadas exclusivamente ao respetivo pessoal;
- k) Nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, jogos de bilhar e cibercafés;
- l) Nos estabelecimentos que comercializem produtos inflamáveis e nos locais de abastecimento de combustíveis;
- m) Nas unidades fabris ou industriais que produzam, utilizem ou façam, por qualquer modo, aproveitamento de materiais ou produtos inflamáveis;
- n) Nas instituições bancárias, incluindo os recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro;
- o) Nas grandes superfícies comerciais, supermercados, mercados e lojas de venda;
- p) Nos cinemas, teatros, salas e recintos de espetáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espetáculo;
- q) Nas instalações desportivas fechadas e piscinas públicas;
- r) Nos abrigos e terminais cobertos para veículos de transporte coletivo de passageiros;
- s) Nos parques de estacionamento cobertos;
- t) Nos museus, coleções visitáveis, centros culturais, arquivos, bibliotecas, salas de conferência, salas de leitura e de exposição;
- u) Nos estabelecimentos do tipo «health club», ginásios, spa, barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- v) Nos elevadores, ascensores e similares;
- w) Nas instalações portuárias e aeroportuárias;
- x) Nos táxis, veículos e embarcações afetos ao transporte coletivo de passageiros;
- y) Nas ambulâncias e veículos de transporte de doentes;

z) Em qualquer outro recinto público fechado destinado a utilização coletiva que não os referidos nas alíneas anteriores.

**Artigo 6.º**  
**Espaços para fumadores**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior é permitido o consumo de produtos do tabaco, nas áreas exclusivamente destinadas aos fumadores, nos seguintes espaços ou áreas públicas:
  - a) Nas áreas ao ar livre inseridas nos locais referidos nas alíneas b), e), f) e h) a k) do artigo anterior;
  - b) Nos espaços para fumadores nas instituições referidas nas alíneas d) do artigo anterior;
  - c) Nos estabelecimentos referidos na alínea g) do artigo anterior, nas áreas destinadas aos reclusos, expressamente delimitadas para o efeito, pelos respetivos diretores;
  - d) Nas áreas ao ar livre nas embarcações referidas na alínea x) do artigo anterior;
  - e) Nas unidades ou quartos de alojamento, devidamente identificados, dos estabelecimentos referidos na alínea h) do artigo anterior;
  - f) Nas salas de fumadores das entidades e instituições referidas nas alíneas l) e m) e w) do artigo anterior;
2. As salas de fumadores, a que se referem as alíneas do número anterior, devem satisfazer os requisitos a fixar por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde.
3. Em nenhum caso será permitida a criação de espaços para fumadores que ocupem mais de 30% do total das áreas destinadas ao público.

**Artigo 7.º**  
**Sinalização**

1. A interdição de fumar no interior dos locais referidos no artigo 5.º deve ser assinalada de forma visível, pelas respetivas entidades responsáveis, mediante a afixação de dísticos com as dimensões mínimas de 15 cm x 20 cm ou 20 cm x 9 cm, de modelos a serem aprovados pelo Ministro da Saúde.
2. Na parte inferior dos modelos dos dísticos referidos no número anterior deve apor-se a legenda, numa das línguas oficiais, identificando o presente Decreto-lei e o montante da coíma máxima aplicável aos fumadores que violem a respetiva proibição de fumar.

**Artigo 8.º**  
**Responsabilidade**

1. As entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais ou veículos a que se refere o presente Decreto-lei

devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 5.º a 7.º.

2. Sempre que se verifique a violação ao disposto no artigo 5.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas competentes ou policiais.
3. Todos os utentes dos locais referidos no artigo 5.º têm o direito de exigir que o fumador se abstenha de fumar, podendo, para o efeito, solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais referidas no número anterior.

**CAPÍTULO III**  
**COMPOSIÇÃO E MEDIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS**  
**CONTIDAS EM PRODUTOS DO TABACO**

**Artigo 9.º**  
**Teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono**  
**(CO)**

Os produtos do tabaco comercializados ou fabricados em Timor-Leste não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para monóxido de carbono.

**Artigo 10.º**  
**Medição e testes**

As medições e testes dos teores de alcatrão, nicotina, CO e de outras substâncias dos produtos do tabaco são efetuadas por laboratórios de análises toxicológicas credenciados por entidades competentes, no país ou no estrangeiro.

**Artigo 11.º**  
**Informações relativas aos produtos do tabaco**

1. Os fabricantes ou importadores de produtos de tabaco devem apresentar aos Serviços de Saúde competentes, nos termos a definir por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde, a lista dos ingredientes e respetivas quantidades utilizados no seu fabrico, por marca e tipo individualizados.
2. Para os novos produtos a introduzir no mercado, a lista referida no número anterior deve ser apresentada pelo menos, 30 dias antes da data prevista para o início da sua comercialização no país.
3. A lista referida no n.º 1, bem como os resultados das medições ou testes efetuados nos termos do artigo 9.º, são divulgados pelo Serviço Nacional de Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, os fabricantes

ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas, por constituírem segredo de fabrico.

**CAPÍTULO IV  
EMBALAGEM E ETIQUETAGEM DE PRODUTOS DE  
TABACO**

**Artigo 12.º  
Rotulagem**

1. Nas duas faces maiores de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior de produtos de tabaco deve imprimir-se um dos modelos de rotulos a serem aprovados por diploma Ministerial do Ministro da Saúde.
2. Cada um dos modelos de rotulagem, referidos nos números anteriores, é composto por um desenho/imagem, uma advertência sanitária, o número de telefone para consultas externas especializadas de cessação tabágica do Serviços Nacional de Saúde.
3. Numa das faces menores de cada embalagem individual de cigarros ou qualquer outro produto de tabaco, deve imprimir-se a indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, com letras de cor contrastante com o fundo.
4. Os modelos referidos no presente artigo devem constar das unidades de embalagem individual e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre-embalagens transparentes.
5. Cada modelo referido no n.º 1 deve ser impresso na respetiva embalagem, durante um período contínuo máximo de 12 meses.
6. A impressão dos modelos previstos no n.º1 deve ser feita de modo indelével, não dissimulada, velado ou separada por outras indicações ou imagens.
7. Nas embalagens de charutos, de tabaco de cachimbo, de tabaco de cigarros e de cigarrilha, é admitida a utilização de autocolantes para colocação das advertências sanitárias, de modelo aprovado nos termos do n.º1, mediante autorização prévia do Diretor das Alfândegas, quando as quantidades sejam consideradas diminutas.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 10, pode ser impressa a versão numa das línguas oficiais do modelo numa das duas faces maiores das embalagens individuais referidos no n.º 1, e na outra face a versão em língua estrangeira, devendo o modelo ser impresso, paralelamente ao bordo inferior da embalagem.
9. Os modelos a serem impressos nos termos do número anterior devem cobrir pelo menos 50% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem individual do produto de tabaco.
10. Numa das faces maiores de cada embalagem individual que contém apenas um charuto devem ser impressas a versão

numa das línguas oficiais, de qualquer um dos modelos acima referidos.

- 11.No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, os respetivos modelos podem ser apostos por meio de autocolantes, desde que estes sejam firmemente colados nas embalagem individuais.
12. Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior o respetivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e a data de produção.

**Artigo 13.º  
Advertências sanitárias**

1. As advertências sanitárias referidas no n.º 3 do artigo 11.º, são as seguintes:
  - a) “Fumar mata”;
  - b) “Fumar provoca cancro”;
  - c) “Fumar causa impotência”;
  - d) “Fumar na gravidez causa aborto”;
  - e) “Fumar causa doenças respiratórias”;
  - f) “Fumar provoca doenças cardiovasculares”.
2. Cada advertência será colocada em igual proporção nas embalagens individuais e embalagens exteriores de produtos do tabaco de cada lote importado ou fabricado.

**Artigo 14.º  
Mensagens proibidas**

1. Não podem ser utilizados em embalagens de produtos do tabaco textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial do que os outros, incluindo a marca de fábrica tais como “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de se associar às descrições.
2. Não são permitidas mensagens nas embalagem de produtos de tabaco que encorajem ou incentivem o consumo de produtos de tabaco.

**CAPITULO V  
VENDA DE PRODUTOS DO TABACO**

**Artigo 15.º  
Proibição de venda de produtos do tabaco**

1. É proibida a venda de produtos do tabaco:
  - a) A menores de 17 anos de idade;
  - b) Por menores de 17 anos de idade;

- c) Nos seguintes locais:
- i. Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
  - ii. Nos locais destinados a menores de idade, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares;
  - iii. Nos estabelecimentos de ensino primário e secundário;
  - iv. Nos estabelecimentos de ensino superior e centros de formação profissional;
  - v. Nos locais onde estejam instalados órgãos legislativos e judiciais, bem como serviços e organismos da Administração Pública;
  - vi. Nas cantinas e nos refeitórios de entidades públicas e privadas destinadas exclusivamente ao respetivo pessoal;
  - vii. Nos lares para idosos e/ou deficientes, centros de dia, centros comunitários, oficinas de trabalho protegido, centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos;
  - viii. Nas instalações desportivas;
  - ix. Nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, em que funcionam jogos de bilhar e de «bowling» e nos cibercafés;

d) Por meios que os tornem diretamente acessíveis aos compradores, nomeadamente através de máquinas automáticas e expositores;

e) Através de televenda;

f) Através de outros meios à distância em que não seja possível identificar a idade dos compradores, nomeadamente a Internet e o correio postal.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior, os vendedores de produtos do tabaco devem adotar as seguintes medidas:

a) Exigir a exibição de documento de identificação previamente ao ato da venda, sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador;

b) Afixar, de forma visível, nos locais de venda de produtos do tabaco, o aviso conforme o modelo a aprovar pelos Serviços Nacionais de Saúde.

c) A recusa de exibição do documento referido na alínea a) faz presumir a menoridade do interessado.

3. É proibida a comercialização de embalagens promocionais de produtos do tabaco.

#### **Artigo 16.º** **Cigarro electrónico**

1. É proibida a comercialização, a importação e publicidade de quaisquer dispositivos electrónicos para fumar, conhecidos como cigarros electrónicos, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou são utilizados como alternativa no tratamento do tabagismo.

2. A proibição estabelecida no número anterior é extensível aos acessórios e produtos consumíveis destinados ao uso em qualquer dispositivo electrónico para fumar.

#### **Artigo 17.º** **Venda a retalho**

1. Só podem ser comercializados cigarros em embalagem individuais que contenham no mínimo 20 unidades.

2. Não é permitida a venda de cigarros por unidade.

#### **Artigo 18.º** **Preço mínimo**

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio, Indústria e Ambiente, é estabelecido um preço mínimo de referência para produtos do tabaco.

### **CAPÍTULO VI** **PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E PATROCÍNIO**

#### **Artigo 19.º** **Proibições**

1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção do tabaco e seus produtos, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários ou serviços de sociedades de informação, salvo o disposto nos n.ºs 2 a 7 e 9.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao marcador de preços e ao quadro de preços de produtos do tabaco, colocados nos locais da sua venda.

3. O marcador de preços referido no número anterior deve apenas conter o nome e o preço do produto, não podendo a sua superfície ser superior à do marcador de preços de quaisquer outros produtos à venda no mesmo local nem, em caso algum, ultrapassar os 50 cm<sup>2</sup>.

4. O quadro de preços referido no n.º 2 deve reunir os seguintes requisitos:

a) Conter apenas os nomes e preços dos produtos do

tabaco à venda no local, não devendo a referência a cada nome e respetivo preço ocupar uma superfície de dimensão superior à prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea c);

b) Ter uma superfície não superior a 1.500 cm<sup>2</sup> quando afixados no interior dos espaços de venda a grosso de produtos do tabaco;

c) Conter o aviso conforme o modelo a aprovar por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde, devendo o mesmo cobrir, pelo menos, 20% da superfície do quadro.

5. Nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos do tabaco, podem ser colocados catálogos que contenham os nomes e preços dos produtos à venda.

6. O disposto no n.º 1 não é aplicável à publicidade afixada no interior de estabelecimentos de fabrico e de venda por grosso de produtos do tabaco, desde que esta não seja visível do seu exterior.

7. A publicidade nos jornais e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações internas das empresas do sector do tabaco.

8. É apenas admitida a promoção de produtos do tabaco nas publicações especializadas, quando estas se destinem exclusivamente a profissionais do comércio do tabaco e seja realizada fora do âmbito da atividade de venda ao público.

9. É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo que visem, ou tenham por efeito direto ou indireto, a promoção desses produtos, nomeadamente a distribuição de brindes promocionais, a atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas direta ou indiretamente relacionadas com o fabrico, distribuição ou a venda de produtos do tabaco.

#### **Artigo 20.º** **Ações publicitárias**

1. Em ações publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas e emblemas ou outros sinais distintivos de um produto do tabaco em bens e serviços que não sejam os próprios produtos do tabaco.

2. É proibido o fabrico e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos electrónicos, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com sinais distintivos de marcas de tabaco.

#### **Artigo 21.º** **Patrocínio**

É proibida qualquer forma de patrocínio ou contribuição pública ou privada, nomeadamente por parte de empresas cuja atividade

seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinado a um evento, uma atividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, que tenha por efeito ou efeito provável a promoção direta ou indireta de um produto do tabaco ou do seu consumo.

#### **Artigo 22.º** **Campanhas de informação**

São proibidas campanhas de informação ou outras iniciativas promocionais promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, direta ou indiretamente, a informação e a prevenção do tabagismo.

### **CAPITULO VII** **MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E** **CONTROLO DO TABAGISMO**

#### **Artigo 23.º** **Informação e educação para a saúde**

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, educação, juventude, desporto, cultura, ambiente, emprego, formação profissional, economia e comércio, devem promover ações de formação e informação dos cidadãos, bem como, contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e controlo do tabagismo.

2. As entidades prestadoras de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios médicos, farmácias e outros, independentemente da sua natureza jurídica, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos.

3. Os estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do nível de escolaridade, devem também promover e apoiar a informação e a educação para prevenção e controlo do tabagismo.

#### **Artigo 24.º** **Responsabilidades do Ministério da Saúde**

1. O Ministério da Saúde deverá, com vista à redução da dependência e ao abandono do tabaco, definir estratégias apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em evidências científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais e adotar medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado ao tabagismo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Saúde deve:

a) Criar e executar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino e formação profissional, as unidades de saúde, locais de trabalho e recintos desportivos, culturais ou de lazer;

- b) Incluir o diagnóstico e o tratamento gratuito do tabagismo nos planos, programas e estratégias nacionais de saúde e educação com a participação dos respetivos profissionais, agentes comunitários e assistentes sociais;
  - c) Estabelecer nos Centros de Saúde e Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção, e tratamento gratuito do tabagismo;
  - d) Facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluindo medicamentos, produtos e instrumentos usados para administrar medicamentos ou para diagnóstico, quando apropriado.
3. O Ministério da Saúde, disponibiliza ao Conselho Nacional de Controlo do Tabaco todos os dados sobre o impacto da implementação do presente diploma na saúde pública.

**Artigo 25.º**

**Conselho Nacional de Controlo do Tabaco**

- 1. É criado, na dependência direta do Primeiro-Ministro, o Conselho Nacional de Controlo do Tabaco, adiante designado por CNCT.
- 2. O CNCT é um órgão multisectorial de consulta do Governo sobre as políticas antitabaco, de coordenação e acompanhamento da implementação do presente diploma, bem como da Convenção Quadro para Controlo do Tabaco, competindo-lhe:
  - a) Acompanhar a implementação do presente diploma pelos diversos sectores da sociedade;
  - b) Aconselhar o Governo em matéria de definição de políticas de controlo ao tabagismo;
  - c) Apoiar na implementação de campanhas de combate ao tabagismo;
  - d) Apresentar ao Parlamento Nacional, de dois em dois anos, um relatório sobre o impacto da económico e social da implementação do presente diploma bem como da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco.
- 3. O CNCT é presidido pelo Primeiro-Ministro e integra os seguintes membros:
  - a) Membro do Governo responsável pela área da Saúde;
  - b) Membro do Governo responsável pela área da Educação;
  - c) Membro do Governo responsável pela área da Juventude e Desporto;
  - d) Membro do Governo responsável pela área do Comércio;

- e) Um representante das ONGs que desenvolvem atividades relacionadas com o combate ao tabagismo.
4. O Secretariado do CNCT é assegurado pelo Ministério da Saúde.
5. O CNCT aprovará o seu próprio regimento interno.

**CAPITULO VIII  
REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 26.º  
Infrações e coimas**

1. Constituem infrações administrativas a violação do disposto no presente diploma as quais são sancionadas com as seguintes coimas:
- a) USD \$50.00, para quem fume nos locais referidos nas alíneas b), d) a l), o), p) q), s) a y) do artigo 5.º;
  - b) USD \$70.00, para quem fume nos locais referidos nas alíneas a), c), m), n) e r) do artigo 5.º;
  - c) De USD \$70.00 a USD \$500.00, para pessoas singulares, pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, proprietários dos estabelecimentos privados, que violem o disposto nas alíneas c) a f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 15.º;
  - d) De USD \$70.00 a USD \$1000.00, para quem venda produtos do tabaco que não estejam conformes com os requisitos de rotulagem e embalagem previstos nos artigos 12.º, a 14.º;
  - e) De USD \$70.00 a USD \$1000.00, para as pessoas singulares ou pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, proprietários dos estabelecimentos privados, que violem o disposto na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º;
  - f) De USD \$100.00 a USD \$5.000.00, para as entidades comerciais que violem o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º e os artigos 16.º a 22.º;
  - g) De USD \$100.00 a USD \$5 000.00, para as entidades públicas que violem o disposto no artigo 6.º;
  - h) De USD \$500.00 a USD \$10.000.00, para a indústria de tabaco que viole o disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e artigos 12º a 22º.
2. A negligência é punível.

**Artigo 27.º  
Sanções acessórias**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser declarados perdidos a favor do Estado como sanção



acessória, os produtos e objetos apreendidos por violação do artigo 9.º e artigos 12.º a 16.º.

2. Sempre que produtos de tabaco sejam declarados perdidos a favor do Estado, será também ordenada a sua destruição imediata.

**Artigo 28.º**  
**Competência**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos artigos 26.º e 27.º é da competência do Inspetor-Geral da Saúde e das Autoridades Sanitárias em cada Município.

**Artigo 29.º**  
**Destino das coimas**

As receitas resultantes da aplicação das coimas previstas no presente diploma revertem a favor do fundo da saúde para combate ao tabagismo.

**Artigo 30.º**  
**Responsabilidade solidária**

1. Quando o infrator for pessoa coletiva, pública ou privada, respondem solidariamente pelo pagamento da coima, os titulares do órgão de direção ou gestão.
2. Quando o infrator for uma associação sem personalidade jurídica, responde pelo pagamento da coima o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
3. As agências de publicidade, os promotores, os fabricantes e as demais entidades públicas e privadas, quando violem o disposto nos artigos 19.º a 22.º, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima.

**Artigo 31.º**  
**Fiscalização**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, no âmbito das respetivas atribuições, aos Serviços de Inspeção da Saúde, às Autoridades Sanitárias nos Municípios, à Inspeção de Jogos e à Polícia Nacional de Timor-Leste, adiante designada PNTL.
2. Os agentes de fiscalização, que não sejam da PNTL, gozam de poderes de autoridade pública, podendo solicitar à PNTL, nos termos da lei, a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.
3. Os agentes referidos no número anterior podem, no exercício das suas funções, adotar as seguintes medidas ou ações:
  - a) Entrar, nos termos legais, nos locais onde legalmente é proibido fumar;
  - b) Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que apresente o seu documento de identificação, devendo

solicitar a colaboração da PNTL no caso em que o infrator se recuse a abster-se de fumar e/ou apresentar documento de identificação;

- c) Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco, no caso de violação dos artigos 9.º e dos artigos 16.º a 21.º;
  - d) Proceder à apreensão cautelar das máquinas de venda automática de produtos do tabaco;
  - e) Proceder à apreensão cautelar dos meios publicitários, no caso de violação do artigo 19.º;
  - f) Proceder à apreensão cautelar dos objetos de consumo, no caso de violação do artigo 20.º;
  - g) Remover e destruir a estrutura ou o suporte publicitário dos produtos do tabaco, quando for tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais.
4. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo sancionatório os produtos e objectos apreendidos ficam à guarda da entidade que procedeu à apreensão.
  5. Os encargos resultantes da adoção das medidas previstas na alínea g) do n.º 3 são suportados pelo infrator.
  6. As entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar colaboração no âmbito do presente decreto-lei sempre que solicitadas pelo pessoal de fiscalização, nomeadamente nas operações conjuntas de controlo do tabaco.

**Artigo 32.º**  
**Apreensão cautelar frustrada**

Quando a apreensão cautelar prevista no artigo anterior for frustrada pelo infrator, este é punido com coima máxima prevista para o tipo de infração cometida, acrescido de 50% do respetivo valor.

**Artigo 33.º**  
**Decisão**

1. A decisão administrativa sancionatória definitiva pode determinar a perda a favor do Estado dos produtos ou objetos apreendidos e a sua venda ou destruição.
2. Quando a decisão administrativa conclua em definitivo pela inexistência de infração administrativa, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos produtos ou objetos apreendidos nos termos do artigo 31.º.
3. Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que os produtos ou objetos sejam levantados, a entidade que procedeu à apreensão cautelar pode ordenar a sua venda ou a sua destruição.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 34.º  
Legislação subsidiária**

A tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação que define o regime geral das infrações administrativas e o respectivo procedimento, bem como a o Decreto-lei n.º 23/2008, de sobre o Procedimento Administrativo.

**Artigo 35º  
Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º9/2006 de 15 de Março.

**Artigo 36º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra da Saúde,

---

**Dra Maria do Céu Sarmento Pina da Costa**

Promulgado em 2 . 6 . 2016

Publique-se.

O Presidente da Republica,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 15/2016**

**de 8 de Junho**

**1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2013,  
DE 7 DE AGOSTO SOBRE O  
REGIME JURÍDICO DE APROVISIONAMENTO DO  
PDID**

O Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM), cujo quadro legal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de fevereiro e alterado pelo decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, visa acelerar o processo de infraestruturização dos territórios mais periféricos e remotos do nosso país, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento do setor privado da economia nesses territórios, para a criação de emprego e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Com a entrada em vigor do decreto-lei n.º 6/2015, de 11 de março, passou a incumbir ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico “assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, em coordenação com as entidades relevantes”. No entanto, atendendo a que este departamento governamental não dispõe de serviços desconcentrados e considerando o facto de as Administrações Municipais se tratarem de serviços do Ministério da Administração Estatal, foram introduzidos através do decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, mecanismos de coordenação para a programação anual do PDIM e que agora importa, também introduzir no regime jurídico do aprovisionamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 11/2013, de 7 de agosto, ainda que provisoriamente, atendendo à importância que o mesmo reflete sobre o processo de execução deste programa. Através das alterações ora aprovadas ao regime jurídico do aprovisionamento do PDIM, estabelece-se a obrigatoriedade de a regulamentação do mesmo se processar por intervenção regulamentar conjunta dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico e, abre-se a possibilidade de se adjudicarem por ajuste direto os contratos de obras públicas cuja execução já se haja iniciado, mas não haja findado por razões que não sejam da responsabilidade do adjudicatário que iniciou a obra.

As alterações propostas vão, ainda, no sentido de eliminar o dispositivo constante da alínea d), do n.º 2 do artigo 23.º atendendo a que a sua aplicação prática tem merecido controvérsia, já que pode colidir com a garantia constitucional de presunção de inocência. Assim, os objetivos que a norma ora revogada visava acautelar devem ser assegurados em fase de pré-qualificação das empresas que poderão apresentar-se a concurso.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente decreto-lei altera o decreto-lei n.º11/2013, de 7 de agosto.

**Artigo 2.º**  
**Alterações**

Os artigos 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, 30.º e 40.º do decreto-lei n.º11/2013, de 7 de agosto passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º**  
**Modalidades de aprovisionamento**

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Quando haja necessidade de celebrar novo contrato de obras públicas para completar obra, cujo contrato tenha sido já resolvido, nos termos do art. 39.º, com as devidas consequências legais, em especial, no que se refere à execução das garantias de cumprimento, retenção de pagamentos ou outras formas de tutela do interesse público pela resolução contratual;

**Artigo 6.º**  
**Etapas do aprovisionamento**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...].
2. As etapas do processo de aprovisionamento são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 10.º**  
**Comissão de Aprovisionamento Distrital**

1. [...].

2. [...].
3. [...].
4. A organização e o funcionamento interno da CAD é regulado por diploma ministerial dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 11.º**  
**Dever de confidencialidade**

1. Até ao ato de abertura das propostas, todos os intervenientes no processo de aprovisionamento estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade de todos os elementos do processo.
2. [...].

**Artigo 12.º**  
**Impedimentos**

1. Encontram-se impedidas as sociedades concorrentes cujos sócios ou representantes legais sejam:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
2. [...].

**Artigo 15.º**  
**Documentos comprovativos de qualificação**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].

2. [...].
3. [...].

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
4. O processo de análise e avaliação dos documentos referidos nos números anteriores é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 16.º**

**Causas de desqualificação e impedimentos**

1. [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) Os sócios ou os representantes legais da empresa que se encontrem em situação de impedimento, nos termos do artigo 12.º.

2. [...].

**Artigo 18.º**

**Documentos de Concurso**

1. [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
2. O coordenador da CDD aprova o plano de aprovisionamento distrital e os documentos do concurso após a verificação e confirmação da conformidade dos mesmos pelos técnicos da Comissão de Revisão Técnica de Projetos.

**Artigo 30.º**

**Garantia de execução do contrato**

1. [...].

2. [...].
3. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico criam e regulamentam, através de diploma ministerial conjunto, uma base de dados para efeitos de aplicação do disposto pelo n.º 2.

**Artigo 40.º**  
**Regulamentação**

1. As etapas dos procedimentos de aprovisionamento previstos pelo presente decreto-lei são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico aprovam, através de diploma ministerial conjunto, os modelos dos formulários de suporte aos procedimentos de aprovisionamento.»

**Artigo 3.º**  
**Revogação**

É revogada a alínea d), do n.º 2, do artigo 23.º do decreto-lei n.º 11/2013, de 7 de agosto.

**Artigo 4.º**  
**Remissões**

1. As referências legais e regulamentares:
- a) Ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital ou ao PDID consideram-se feitas, respetivamente, ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal ou ao PDIM;
  - b) Ao Plano de Investimento Distrital ou PID consideram-se feitas, respetivamente, ao Plano de Investimento Municipal ou ao PIM;
  - c) Ao Plano de Aprovisionamento Distrital ou PAD consideram-se feitas, respetivamente, ao Plano de Aprovisionamento Municipal ou ao PAM;
  - d) À Comissão de Desenvolvimento Distrital ou à CDD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Desenvolvimento Municipal ou à CDM;
  - e) Ao Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Distrital ou Coordenador da CDD consideram-se feitas, respetivamente, ao Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Municipal e a Coordenador da CDM;
  - f) À Comissão de Aprovisionamento Distrital ou CAD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Aprovisionamento Municipal ou à CAM;
  - g) À Comissão de Desenvolvimento de Subdistrito ou CSD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo ou à CDPA;
  - h) À pré-qualificação distrital consideram-se feitas à pré-qualificação municipal;

- i) Ao planeamento do aprovisionamento distrital consideram-se feitas ao planeamento do aprovisionamento municipal;
  - j) Ao concurso público distrital consideram-se feitas ao concurso público municipal;
  - k) A distritos consideram-se feitas a municípios;
  - l) A subdistritos consideram-se feitas a postos administrativos.
2. A partir da entrada em vigor do Estatuto das Administrações Municipais, Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, as referências que constam do regime jurídico do aprovisionamento do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital:
- a) Às Administrações Distritais ou às Administrações de Distritos consideram-se feitas às Administrações Municipais e às Autoridades Municipais;
  - b) Aos Administradores Distritais ou aos Administradores de Distrito consideram-se feitas aos Administradores Municipais e aos Presidentes das Autoridades Municipais;
  - c) Aos Secretários Distritais consideram-se feitas aos Secretários Municipais;
  - d) Às Administrações de Sub-distrito consideram-se feitas às Administrações dos Postos Administrativos;
  - e) Aos Administradores de Sub-distrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos;
  - f) Às Comissões de Desenvolvimento Distrital ou às CDD, consideram-se feitas, respetivamente, aos Conselhos de Coordenação Municipal;
  - g) Aos Coordenadores das Comissões de Desenvolvimento Distrital ou Coordenadores das CDD, consideram-se feitas aos Presidentes das Autoridades Municipais ou aos Administradores Municipais, conforme os casos;
  - h) Às Comissões de Aprovisionamento Distrital ou CAD, consideram-se feitas aos Serviços Municipais de Aprovisionamento;
  - i) Às Comissões de Desenvolvimento de Subdistrito, consideram-se feitas às Assembleias de Posto Administrativo;
  - j) Às Equipas de Verificação, Avaliação e Supervisão ou EVAS, consideram-se feitas, de acordo com as competências que para os mesmos forem estabelecidas, aos Serviços Municipais de Planeamento Integrado e Desenvolvimento e aos Serviços Municipais de Aprovisionamento.

**Artigo 5.º**  
**Republicação**

É republicado em anexo, sendo parte integrante deste diploma

legal, o Decreto-Lei n.º 11/2013 de 7 de agosto com a redação actual.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro;

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Administração Estatal

---

**Dionísio Babo Soares**

Promulgado em 2 . 6 . 2016

Publique-se.

O Presidente da República

---

**TaurMatanRuak**

**DECRETO-LEI N.º 11/2013**

**de 7 de agosto**

**Regime jurídico de aprovisionamento do PDID**

Considerando a aprovação do Decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de fevereiro, sobre o Planeamento de Desenvolvimento Integrado

Distrital (PDID), com o objetivo de estabelecer um sistema integrado de planeamento e implementação de projetos de infraestruturas ao nível local e garantir o investimento do Estado nas áreas que os Distritos, os Subdistritos e os Sucos definem como prioridade.

Tendo já sido regulamentado o processo de planeamento para a elaboração do Plano de Investimento Distrital, cabe agora ao Governo proceder à aprovação do regime jurídico de aprovisionamento do PDID para a implementação dos projetos de obras públicas nos distritos.

O regime jurídico do aprovisionamento do PDID tem por objetivo garantir a boa gestão dos recursos financeiros do Estado através da utilização de métodos competitivos, simples e transparentes de adjudicação de contratos de obras públicas, que permitam incentivar o desenvolvimento económico, a concorrência empresarial e a capacitação dos funcionários públicos, ao nível local.

O aprovisionamento é em regra realizado na modalidade de concurso público distrital, limitado por um processo inicial de pré-qualificação. Excecionalmente poderão ser adjudicados contratos de construção civil de obras públicas na modalidade de ajuste direto.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **SECÇÃO I** **Disposições gerais**

### **Artigo 1º** **Objeto**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de aprovisionamento para adjudicação de obras públicas de valor até 500 000,00 dólares americanos, a implementar nos Distritos, nos termos do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital (PDID).
2. Os projetos de obras públicas de valor até 75 000,00 dólares americanos que a comunidade local identifique como tendo capacidade para implementar ao abrigo do Plano Nacional de Desenvolvimento de Suco (PNDS) ficam sujeitos a um processo de aprovisionamento especial a regular por diploma próprio.

### **Artigo 2º** **Projetos de obras públicas**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se projetos de obras públicas os projetos consistentes em trabalhos de construção civil, sobre imóveis, relativos à sua edificação, manutenção ou reparação, ou qualquer outra atividade profissional de engenharia civil, instalação, decoração, acabamento e outras de similar natureza que pode incluir o projeto da obra e, ou o fornecimento de alguns recursos materiais exigidos pelas características do serviço a prestar.
2. As despesas incluídas nos projetos de obras públicas do

PDID que abrangem execução de obras, aquisição de bens ou prestação de serviços estão sujeitas ao presente regime jurídico, desde que as características e o objetivo do projeto o justifiquem e a componente de execução das obras públicas revele uma maior expressão financeira.

### **Artigo 3º** **Princípios de desenvolvimento local**

1. O aprovisionamento do PDID tem por objetivo a satisfação das necessidades identificadas pela comunidade e o fortalecimento da economia local.
2. Ao abrigo do regime jurídico de aprovisionamento do PDID são adjudicados projetos de obras públicas identificados e priorizados pelos Sucos, Subdistritos e Distritos, de acordo com o processo de elaboração do Plano de Investimento Distrital.
3. As Comissões de Desenvolvimento Distrital são as entidades a nível local responsáveis por conduzir o processo de aprovisionamento do PDID.
4. Para a execução das obras públicas são contratadas as empresas de construção civil nacionais que tenham sede no Distrito onde o projeto deve ser implementado.

### **Artigo 4º** **Princípios de legalidade, transparência e responsabilidade**

1. O processo de aprovisionamento do PDID é realizado de acordo com as normas e procedimentos previstos no presente diploma e no regime geral de aprovisionamento, prevendo-se a utilização de métodos competitivos, simples e transparentes para a adjudicação de contratos de obras públicas.
2. Todos os documentos oficiais do processo de aprovisionamento do PDID são públicos e devem ser disponibilizados aos concorrentes interessados, para efeitos de reclamação ou recurso.
3. As partes intervenientes no aprovisionamento do PDID são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelas condutas que violem o disposto no presente diploma, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

### **Artigo 5º** **Modalidades de aprovisionamento**

1. O processo de aprovisionamento para a adjudicação de contratos de obras públicas é realizado na modalidade de concurso público limitado por um processo inicial de pré-qualificação a nível distrital.
2. Excecionalmente pode ser realizada a adjudicação de contratos de obras públicas na modalidade de ajuste direto, nas seguintes circunstâncias:
  - a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;

- b) Quando por razões técnicas só exista uma empresa com condições e qualificações adequadas para a construção da obra;
- c) Quando não existam propostas, ou todas as propostas apresentadas não cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação e os prazos exigidos pelo concurso público distrital não possam ser cumpridos em caso de repetição do processo, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, da responsabilidade da CDD;
- d) Quando se trate da adjudicação de um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;
- e) Quando haja necessidade de celebrar novo contrato de obras públicas para completar obra, cujo contrato tenha sido já resolvido, nos termos do art. 39.º, com as devidas consequências legais, em especial, no que se refere à execução das garantias de cumprimento, retenção de pagamentos ou outras formas de tutela do interesse público pela resolução contratual.

**Artigo 6º**  
**Etapas do aprovisionamento**

1. O processo de aprovisionamento do PDID é composto por 7 etapas:
  - a) Pré-qualificação distrital;
  - b) Planeamento do aprovisionamento distrital;
  - c) Preparação dos documentos do concurso;
  - d) Concurso público distrital;
  - e) Celebração do contrato;
  - f) Supervisão da execução do contrato;
  - g) Entrega da obra e pagamento.
2. As etapas do processo de aprovisionamento são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**SECCÃO II**

**Entidades competentes no aprovisionamento do PDID**

**Artigo 7º**

**Competências do Ministério da Administração Estatal**

O Ministério da Administração Estatal é responsável por verificar a legalidade do processo de aprovisionamento do PDID e prestar assistência técnica, logística e financeira aos órgãos locais do PDID, tendo por competência apoiar:

- a) A Comissão de Desenvolvimento Distrital (CDD) na

preparação do plano de aprovisionamento distrital e os documentos de concurso;

- b) A Comissão de Aprovisionamento do PDID na realização do processo de pré-qualificação e concurso público distrital;
- c) As Equipas de Verificação, Avaliação e Supervisão (EVAS) na supervisão da execução dos projetos obras públicas nos distritos.

**Artigo 8º**

**Competências da Agência de Desenvolvimento Nacional**

A Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN), em coordenação com o Ministério da Administração Estatal e o Ministério das Finanças é responsável pelo exercício das seguintes competências:

- a) Monitorizar o processo pré-qualificação e o concurso público distrital;
- b) Confirmar a disponibilidade de fundos financeiros e autorizar os pagamentos às empresas contratadas;
- c) Monitorizar a execução e supervisão dos contratos de obras públicas.

**Artigo 9º**

**Competência dos órgãos do PDID**

1. A CDD é o órgão do PDID responsável pela preparação do Plano de Aprovisionamento Distrital e pelos documentos de concurso público.
2. O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD, é responsável pela aprovação do Plano de Aprovisionamento Distrital e dos documentos de concurso público, bem como pela celebração dos contratos de obras públicas, em representação da ADN.
3. Os Diretores das delegações territoriais de cada Ministério no Distrito, na qualidade de chefes das EVAS, são responsáveis por supervisionar a execução das obras de construção civil do seu setor.

**Artigo 10º**

**Comissão de Aprovisionamento Distrital**

1. A Comissão de Aprovisionamento Distrital (CAD) é uma subunidade da CDD responsável pela realização do processo de pré-qualificação e o concurso público distrital.
2. A CAD é liderada pelo Secretário Distrital e composta no mínimo, por 2 membros eleitos pela CDD, com conhecimentos técnicos na área de engenharia civil.
3. O representante da ADN a nível distrital participa da CAD, como observador, sem direito de voto.
4. A organização e o funcionamento interno da CAD é regulado por diploma ministerial dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

**Artigo 11º**  
**Dever de confidencialidade**

1. Até ao ato de abertura das propostas, todos os intervenientes no processo de aprovisionamento estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade de todos os elementos do processo.
2. Os membros das Comissões de Desenvolvimento Distrital bem como os funcionários públicos ou assessores técnicos que prestam assistência à Comissão são sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos termos legais, caso violem o dever de confidencialidade.

**Artigo 12º**  
**Impedimentos**

1. Encontram-se impedidas as sociedades concorrentes cujos sócios ou representantes legais sejam:
  - a) O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD;
  - b) Membros da CAD responsável pelo processo de aprovisionamento no Distrito;
  - c) Funcionários ou agentes da administração pública, pertencentes aos quadros de pessoal da ADN, dos Ministérios relevantes na implementação do projeto ou da Administração Distrital do Distrito responsável pelo processo de aprovisionamento;
  - d) Consultores ou assessores técnicos que participem do processo de preparação das especificações e desenhos técnico para a realização das obras públicas no Distrito responsável pelo processo de aprovisionamento;
  - e) Familiares próximos das pessoas identificadas nas alíneas a) e b).
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se familiares próximos o cônjuge, os pais e avós, os filhos e netos, e os irmãos.

**SECÇÃO III**  
**Pré-Qualificação**

**Artigo 13º**  
**Objetivo da pré-qualificação**

1. O processo de pré-qualificação avalia e qualifica as empresas concorrentes para participar no concurso público distrital para adjudicação de obras públicas no distrito onde a empresa tenha a sua sede legal.
2. No processo de pré-qualificação, as empresas são qualificadas nas seguintes categorias:
  - a) Categoria A: para a execução de projetos de valor até 150 000,00 dólares americanos;
  - b) Categoria B: para a execução de projetos de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500 000,00 dólares americanos.

3. As empresas pré-qualificadas devem manter o preenchimento dos requisitos de pré-qualificação, e disponibilizar a informação comprovativa do seu cumprimento, sempre que solicitado pela CAD.

**Artigo 14º**  
**Requisitos de pré-qualificação**

1. São admitidas no processo de pré-qualificação as empresas que demonstrem possuir:
  - a) Capacidade legal para celebrar contratos de construção civil;
  - b) Competência profissional;
  - c) Capacidade técnica;
  - d) Viabilidade comercial e recursos financeiros para o desempenho dos contratos;
  - e) Capacidade para promover o desenvolvimento local.
2. O requisito identificado na alínea e) do número anterior é exigido apenas às empresas que pretendam concorrer na adjudicação de projetos de construção civil e obras públicas, de valor superior a 150 001,00 dólares americanos.

**Artigo 15º**  
**Documentos comprovativos de qualificação**

1. A verificação das qualificações e competências das empresas concorrentes é comprovada através da apresentação e análise dos seguintes documentos:
  - a) Certidão do registo comercial da empresa ou cópia autenticada, com as inscrições atualizadas e cópia dos respetivos estatutos sociais;
  - b) Certificação do Ministério das Obras Públicas, nos termos do regime de certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica civil;
  - c) Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativamente ao último ano;
  - d) Extrato bancário da conta da empresa relativo aos últimos 3 meses;
  - e) Listagem e avaliação, quando existente, das obras públicas realizadas anteriormente com o Governo, bem como outros trabalhos de construção civil contratados por particulares;
  - f) “*Curriculum Vitae*” do pessoal técnico responsável pela obras de construção civil a realizar nos distritos;
  - g) Certidão do registo criminal do representante legal da empresa emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes;
  - h) Plano da empresa para utilização de recursos locais,



nomeadamente produtos e serviços adquiridos aos fornecedores locais;

- i) Plano para a criação de postos de trabalho locais, formação profissional e transferência de conhecimentos.
2. Os documentos identificados nas alíneas h) e i) do número anterior são exigidos somente às empresas que pretendam concorrer para adjudicação de obras públicas de valor superior a 150 001,00 dólares americanos.
  3. Em substituição do certificado do Ministério das Obras Públicas identificado na alínea b) do n.º 1, as empresas concorrentes podem apresentar os seguintes documentos:
    - a) Listagem dos equipamentos e o quadro do pessoal técnico que a empresa possui;
    - b) Cópias dos contratos de trabalho e certificados das habilitações académicas e profissionais comprovativos do pessoal técnico responsável pelos trabalhos de construção civil;
    - c) Cópias dos contratos de aluguer de equipamentos quando seja esta a modalidade utilizada pela empresa.
  4. O processo de análise e avaliação dos documentos referidos nos números anteriores é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

#### **Artigo 16º**

##### **Causas de desqualificação e impedimentos**

1. As empresas concorrentes são desqualificadas e excluídas do procedimento de pré-qualificação quando:
  - a) Não tenham apresentado todos os documentos requeridos nos termos do artigo anterior;
  - b) Tenham submetido mais de uma proposta de pré-qualificação;
  - c) Tenham dívidas fiscais ou dívidas de qualquer outra natureza para com o Estado;
  - d) Encontrem-se em situação de insolvência, declaração de falência ou em processo de cessação de atividade, falência ou em liquidação;
  - e) Tenham as atividades empresariais suspensas por decisão judicial;
  - f) Estejam a ser administrados por um tribunal ou por um agente judicial;
  - g) Os diretores ou administradores da empresa tenham sido condenados por sentença judicial com trânsito em julgado, por ofensa criminal relacionada com a conduta profissional ou com a prestação de falsas declarações ou de informações erróneas em relação às suas qualificações, para a celebração de um contrato com qualquer instituição pública do Estado, durante os cinco anos anteriores;

- h) As empresas tenham sido desqualificadas para a celebração de um contrato com qualquer instituição pública do Estado em resultado de suspensões administrativas aplicadas noutros processos de aprovisionamento;
- i) Os sócios ou os representantes legais da empresa que se encontrem em situação de impedimento, nos termos do artigo 12.º.

2. A CAD deve desqualificar a empresa concorrente caso verifique, em qualquer etapa do processo de aprovisionamento, que as informações prestadas em relação às suas qualificações são comprovadamente falsas.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Plano de aprovisionamento e documentos do concurso público distrital**

#### **Artigo 17º**

##### **Plano de Aprovisionamento Distrital**

No início de cada ano económico, após o anúncio do Orçamento Geral do Estado, a CDD elabora um Plano de Aprovisionamento Distrital com a informação detalhada sobre os concursos públicos distritais a realizar para a contratação de trabalhos de construção civil no Distrito.

#### **Artigo 18º**

##### **Documentos de Concurso**

1. Os documentos do concurso público distrital são preparados pela CDD, devendo conter no mínimo as seguintes informações:
  - a) Instruções para a preparação e submissão das propostas;
  - b) Formulários a preencher pelas empresas concorrentes para a submissão da proposta;
  - c) Desenhos Técnicos;
  - d) Especificações técnicas;
  - e) Valor estimado das obras de construção civil a executar;
  - f) Forma e condições do contrato.
2. O coordenador da CDD aprova o plano de aprovisionamento distrital e os documentos do concurso após a verificação e confirmação da conformidade dos mesmos pelos técnicos da Comissão de Revisão Técnica de Projetos

#### **SECÇÃO V**

##### **Concurso público distrital**

#### **Artigo 19º**

##### **Fases do concurso público**

1. O processo de concurso público distrital realiza-se através das seguintes fases:

- a) Convite para concurso público;
  - b) Conferência prévia;
  - c) Submissão das propostas;
  - d) Ato de abertura das propostas;
  - e) Admissão e exclusão dos concorrentes;
  - f) Decisão de adjudicação do contrato;
  - g) Prazo para reclamações;
  - h) Celebração do contrato.
2. As fases do concurso público distrital são regulamentadas por Diploma Ministerial do Ministério da Administração Estatal.

**Artigo 20°  
Concurso público simultâneo**

1. Cada CDD deve, sempre que possível, planejar a realização das várias etapas do concurso público distrital em simultâneo para a adjudicação de vários contratos de obras públicas.
2. Ao abrigo da regra de concurso público simultâneo as etapas do concurso público distrital devem ser executadas através de:
  - a) Publicação de um único anúncio de convite para o concurso público distrital aplicável a todos os contratos;
  - b) Realização de uma única conferência prévia para esclarecimento de todos os contratos;
  - c) Indicação de um só prazo para submissão das propostas relativamente a todos os contratos;
  - d) Realização de uma única sessão de abertura do concurso para todos os contratos.
3. A etapa de avaliação das propostas submetidas para cada contrato deve posteriormente ser conduzida em separado para cada projeto.

**Artigo 21°  
Convite para concurso público distrital**

As empresas pré-qualificadas a concorrer nos processos de concurso público distrital são convidadas por anúncio público a apresentar as suas propostas para execução de obras de construção civil de valor até 150 000,00 dólares americanos ou de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500 000,00 dólares americanos.

**Artigo 22°  
Limite à adjudicação de projetos**

No concurso público distrital as empresas podem ser seleciona-

das para a execução de projetos de obras públicas, desde que a soma do valor total dos projetos a executar não ultrapasse os seguintes limites:

- a) 250 000,00 Dólares americanos, para as empresas de categoria A;
- b) 500 000,00 Dólares americanos, para as empresas de categoria B.

**Artigo 23°  
Seleção das empresas concorrentes**

1. O processo de avaliação das propostas decorre de forma individual para cada projeto, iniciando-se com a avaliação das propostas para o projeto de maior valor, concluindo-se com a avaliação das propostas para o projeto de menor valor da lista de projetos a concurso.
2. As propostas são desqualificadas quando:
  - a) O concorrente tenha apresentado várias propostas para o mesmo projeto;
  - b) As propostas se encontrem manifestamente incompletas ou revelem informação inadequada para a execução do projeto;
  - c) Exista alguma das situações de impedimento da empresa;
  - d) Existam litígios judiciais ou administrativos em curso em que o concorrente esteja envolvido cujo conflito possa impedir a execução do projeto.
3. A CAD avalia as propostas dos concorrentes admitidos e seleciona a proposta que apresente o valor mais baixo para a execução de cada projeto.
4. Se no processo de avaliação das propostas, a proposta identificada como de valor mais baixo corresponder à de empresa já selecionada para a execução de outros projetos, tendo a empresa já atingido os limites identificados no artigo anterior, a CAD seleciona a proposta seguinte de valor mais baixo.

**Artigo 24°  
Propostas de valor anormalmente baixo ou elevado**

1. A CAD não pode rejeitar as propostas com fundamento em valor anormalmente baixo ou elevado sem antes solicitar, por escrito, ao concorrente que preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes, os quais devem ser analisados tendo em conta as explicações recebidas.
2. Considera-se anormalmente baixo o valor da proposta que cumulativamente for:
  - a) Mais de 10% inferior ao custo estimado para o projeto, e;
  - b) Mais de 5% inferior ao valor da proposta mais baixa seguinte submetida por um concorrente qualificado.

3. Considera-se anormalmente elevado o valor da proposta que seja superior ao custo estimado para o projeto.

**Artigo 25º**

**Verificação da legalidade e adjudicação do projeto**

O Coordenador da CDD confirma a decisão da CAD e anuncia a adjudicação dos projetos às empresas selecionadas após a verificação da legalidade do processo de concurso público distrital pelos técnicos do Ministério da Administração Estatal.

**SECÇÃO VI**

**Reclamação e recurso**

**Artigo 26º**

**Reclamações e recurso hierárquico**

1. Os concorrentes que se considerem afetados durante o processo de pré-qualificação ou de concurso podem apresentar reclamação ou recurso hierárquico obrigatório pelas razões seguintes:
  - a) Não cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma ou em diplomas regulamentares;
  - b) Não conformidade com uma decisão adotada pelo júri, que possa ter violado as normas legais vigentes.
2. Nos casos da alínea a) do número anterior, a reclamação ou recurso hierárquico devem ser apresentados no prazo de 5 dias após o facto que deu origem.
3. No caso da alínea b) do n.º 1, a reclamação ou recurso hierárquico devem ser apresentados no prazo de 5 dias após a publicação do anúncio relativo à pré-qualificação ou à intenção de adjudicar os contratos.
4. Havendo reclamação o prazo do recurso hierárquico inicia-se com a notificação da decisão sobre a reclamação.
5. A apresentação de reclamação ou de recurso hierárquico não produz efeitos suspensivos no processo de aprovisionamento.

**Artigo 27º**

**Entidade competente para decidir reclamação e recurso hierárquico**

1. O Administrador de Distrito é competente para decidir a reclamação durante o processo de pré-qualificação ou de concurso público distrital.
2. O Ministro da Administração Estatal é competente para decidir o recurso hierárquico durante o processo de pré-qualificação ou de concurso público distrital.

**Artigo 28º**

**Recurso judicial**

1. Da decisão proferida em recurso hierárquico, cabe recurso para o tribunal competente, a apresentar no prazo de 15 dias após a data da notificação da decisão.

2. A interposição de recurso judicial não produz efeitos suspensivos no processo de aprovisionamento.

**SECÇÃO VII**

**Do contrato de obras públicas**

**Artigo 29º**

**Celebração do contrato de obras públicas**

1. O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD e em representação da ADN, celebra o contrato de execução de obras públicas de valor até 500 000,00 dólares americanos.
2. Considera-se legítimo representante da empresa selecionada o representante legal identificado nos estatutos da empresa, nos termos da lei das empresas ou pessoa que se apresente em representação deste, com procuração devidamente autenticada.

**Artigo 30º**

**Garantia de execução do contrato**

1. As empresas concorrentes devem prestar uma declaração de compromisso de garantia de cumprimento do contrato.
2. As empresas e os representantes legais das empresas, que não cumpram o compromisso referido no número anterior são impedidos de participar em futuros concursos públicos distritais, durante um período entre três e a cinco anos, dependendo da gravidade da violação.
3. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico criam e regulamentam, através de diploma ministerial conjunto, uma base de dados para efeitos de aplicação do disposto pelo n.º 2.

**Artigo 31º**

**Subcontratação**

1. As empresas contratadas para a execução de projetos do PDID estão impedidas de subcontratar o projeto a outras empresas.
2. As empresas que subcontratem outras empresas para a execução de projeto de obras públicas adjudicadas ao abrigo do PDID ficam impedidas de participar durante três anos em futuros concursos públicos distritais.

**SECÇÃO VIII**

**Execução do contrato e pagamentos**

**Artigo 32º**

**Supervisão do contrato**

1. Os Diretores das Delegações Territoriais de cada Ministério no Distrito, na qualidade de chefes das EVAS, devem acompanhar a execução dos projetos do seu setor e indicar os técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão de cada projeto de obras públicas.
2. Os técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão das

obras devem regularmente realizar vistorias a cada projeto de obras públicas, bem como confirmar a informação constante dos relatórios técnicos apresentados pelas empresas.

3. A ADN pode realizar inspeções ao local da execução da obra e ordenar instruções de supervisão da execução aos técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão das obras.
4. Os relatórios das vistorias dos técnicos das EVAS devem ser submetidos à CDD e a ADN, para efeitos de monitorização, pagamento e receção da obra.

**Artigo 33º**  
**Erros de execução**

1. Se a obra não estiver a ser executada de acordo com os elementos técnicos do projeto, o técnico da EVAS supervisor da obra deve identificar as deficiências e notificar a empresa, fixando o prazo para a realização das reparações necessárias.
2. A empresa é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados nos casos em que sejam diferentes dos aprovados no contrato.
3. A empresa deve assumir o custo das obras, alterações e reparações necessárias à adequada correção da deficiência ou erro identificado.
4. A responsabilidade da empresa cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo técnico supervisor da obra.

**Artigo 34º**  
**Trabalhos a mais por circunstâncias imprevistas**

1. Na sequência de uma circunstância imprevista, a EVAS ou a ADN podem decidir a necessidade de se executar trabalhos a mais quando estes sejam necessários e não possam ser separados do contrato ou ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários para a conclusão do projeto de acordo com a sua finalidade.
2. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não tenha sido prevista ou incluída no contrato, nomeadamente no respetivo desenho e se destinem à realização do mesmo projeto.
3. A empresa contratada é obrigada a executar os trabalhos a mais que lhe sejam ordenados exceto se os trabalhos a mais forem de espécie diferente dos previstos no contrato e a empresa demonstre não possuir o equipamento ou os meios humanos indispensáveis para a sua execução.
4. As alterações aos projetos por trabalhos a mais não podem

ultrapassar o limite de 30% do valor inicial do projeto e os preços de alteração não podem ser diferentes dos preços previstos no contrato inicial para trabalhos da mesma espécie a executar nas mesmas condições.

**Artigo 35º**  
**Pagamento do contrato**

1. O valor total do projeto é fixado na celebração do contrato de obras públicas e o seu pagamento efetua-se por prestações periódicas determinadas em função da quantidade de trabalho executado.
2. As empresas contratadas para a execução de projetos de valor até 150 000,00 dólares americanos podem requerer o pagamento de 35% do valor do contrato após a celebração do contrato de obras públicas, a título de adiantamento.
3. As empresas contratadas para a execução de projetos de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500,000,00 dólares americanos podem requerer o pagamento de 20% do valor do contrato após a celebração do contrato de obras públicas, a título de adiantamento;
4. Os pagamentos das restantes prestações é efetuado mediante a apresentação pelas empresas dos relatórios de evolução da execução e a realização das vistorias dos técnicos das EVAS.
5. O atraso na receção da prestação de adiantamento de pagamento do contrato, não se considera como justificação para o incumprimento da empresa na instalação no local da obra, sendo este incumprimento considerado justa causa de resolução do contrato de obras públicas.

**Artigo 36º**  
**Entidade responsável pelo pagamento**

O pagamento das prestações é autorizado e processado pela ADN sendo transferido para a conta bancária da empresa identificada no contrato.

**Artigo 37º**  
**Garantia de qualidade**

A ADN retém 10% do valor do contrato por um período de 3 meses após a receção provisória da obra pela CDD, a título de garantia de qualidade.

**Artigo 38º**  
**Alteração das circunstâncias**

Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, a empresa contratada tem direito à resolução do contrato ou à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do

aumento dos encargos efetivamente sofridos ou se proceder à atualização dos preços.

**Artigo 39°**  
**Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelo Coordenador da CDD verificada alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) Impossibilidade da empresa em instalar-se no local da obra e iniciar as obras;
  - b) Atraso na construção ou conclusão da obra, sem justificação, por um período superior a 60 dias;
  - c) Suspensão dos trabalhos de construção, não autorizada e sem justificação por um período superior a 15 dias;
  - d) Impossibilidade da empresa corrigir os defeitos identificados na obra quando tenham sido ordenados;
  - e) Quando obtida prova documental revelando comportamentos abusivos ou de corrupção por parte da empresa adjudicada para a obtenção do contrato ou para a execução da obra;
  - f) Outras violações graves do objeto do contrato.
2. As empresas e respetivos representantes legais que incorram em alguma das situações referidas no número anterior são impedidas de participar em futuros concursos públicos distritais, durante um período entre três e a cinco anos, dependendo da gravidade da violação.

**SECÇÃO IX**  
**Disposições Finais**

**Artigo 40°**  
**Regulamentação**

1. As etapas dos procedimentos de aprovisionamento previstos pelo presente decreto-lei são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.
2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico aprovam, através de diploma ministerial conjunto, os modelos dos formulários de suporte aos procedimentos de aprovisionamento.

**Artigo 41°**  
**Regime subsidiário**

Aplicam-se subsidiariamente ao regime jurídico de aprovisionamento do PDID as normas gerais do regime jurídico de aprovisionamento do Estado.

**Artigo 42°**  
**Revogação**

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

**Artigo 43°**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de setembro de 2013.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Administração Estatal,

\_\_\_\_\_  
**Jorge da Conceição Teme**

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**TaurMatanRuak**

**DELIBERAÇÃO N.º 26/CSMP/2016**

O Conselho Superior do Ministério Público na sua VI Reunião e V Reunião Extraordinária do dia vinte e sete do mês de Maio do ano de dois mil e dezasseis delibera ao abrigo do disposto no art.ºs 17º, n.º 1, al. e) e n.º 2, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, conjugado com o disposto nos art.ºs 5º, 11º e 13º, do Decreto Lei n.º 19/2012, de 25 de Abril, o seguinte:

Promover a Oficial de Diligências, Ref.ª 1, Escalão A, Maria Sílvia Freitas Soares, para a categoria de Adjunta de Escrivão, Ref.ª 2, Escalão A, do Quadro de Oficiais de Justiça do Ministério Público aprovado pelo Decreto Lei n.º 19/2012, de 25 de Abril, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Maio de 2016.

Publique-se.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 27 de Maio de 2016.

O Presidente

**/ José da Costa Ximenes /**